



**SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL – SEDAM
CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CRH/RO**

**RESOLUÇÃO CRH/RO Nº 04, DE 18 DE MARÇO DE 2014.
(Publicada no D.O.E. de 30/04/2014)**

Dispõe sobre critérios para definição de derivações, captações, lançamentos de efluentes, acumulações e outras interferências em corpos de água de domínio do Estado de Rondônia que independem de outorga, que não estão sujeitos à outorga.

O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS DE RONDÔNIA - CRH/RO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto na Lei Complementar Estadual nº 255, de 05 de janeiro de 2002, no Decreto nº 10.114, de 25 de janeiro de 2002, e considerando a necessidade de estabelecer diretrizes para definição de derivações, captações, lançamentos de efluentes, acumulações e outras interferências em corpos de água de domínio do Estado de Rondônia que independem de outorga.

Considerando que o Regimento Interno do CRH/RO, em seu art. 1º, inciso X, estabelece competência ao CRH/RO para homologar o uso da água, considerado inexpressivo e não conflitante com os interesses maiores do gerenciamento dos recursos hídricos da bacia, para efeito de isenção de outorga do direito de uso;

Considerando que a Lei Complementar Estadual nº 255/2002, em seu artigo 10, inciso XI, estabelece competência ao CRH/RO para aprovar o uso dos recursos hídricos considerados insignificantes, para efeito da isenção de obrigatoriedade da outorga de direito de uso;

Considerando que a Lei Complementar Estadual nº 255/2002, em seu artigo 35, estabelece que independe de outorga, os usos da água para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural; as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes; e as acumulações de volumes de água, consideradas insignificantes;

Considerando, que o Decreto Estadual nº 14.143/2009, em seu artigo 3º e 4º, estabelece a estrutura organizacional e o nível hierárquico de Normatização e Deliberação da SEDAM, cuja composição é estabelecida pelos órgãos do Conselho Estadual de Política Ambiental - CONSEPA e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CRH/RO;

Considerando que o Decreto Estadual 18.045/2013, em seu artigo 2º, determina que sejam observadas as metas de cooperação federativa e de desenvolvimento institucional que o Estado de Rondônia estabeleceu com a União, por intermédio da Agência Nacional de Águas - ANA, e aprovadas pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos;

Considerando, que a SEDAM utiliza o Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos - CNARH, para o registro obrigatório, de pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privadas usuários de



**SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL – SEDAM
CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CRH/RO**

recursos hídricos do Estado de Rondônia, que faça uso de recursos hídricos, que dependem ou independem de outorga;

Considerando a necessidade de aprimorar a normatização de procedimentos no âmbito da SEDAM para análise técnica e administrativa das solicitações de outorga preventiva e de direito de uso de recursos hídricos em corpos d'água de domínio do Estado, com vistas à eficiência administrativa;

Considerando a necessidade de se definir critérios gerais de outorga, para as acumulações, derivações e as captações consideradas insignificantes até que os comitês de bacia hidrográfica assim o façam,

RESOLVE:

Art. 1º De acordo com o art. 27 da Lei Complementar 255/2002, os usos insignificantes da água, não são objeto de outorga de direito de uso de recursos hídricos pela SEDAM, mas obrigatoriamente de registro no Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos – CNARH, disponível no endereço eletrônico: <http://cnarh.ana.gov.br/>.

Art. 2º São consideradas insignificantes:

I – vazões de captação máximas instantâneas inferiores a 1,0 L/s, quando não houver deliberação diferente por parte do CRH/RO ou um critério diferente expresso no plano da bacia hidrográfica em questão;

II – captação por nascentes, respeitada a Área de Preservação Permanente estabelecida no art. 4º, IV da Lei 12.651/2012;

III – derivações, captações e lançamentos destinados a usos temporários de recursos hídricos, tais como atendimento emergencial de atividade de interesse público, realização de testes de equipamentos, outros usos de curta duração, os quais não se estabeleçam como uso permanente;

IV – lançamentos de efluentes em corpos de água superficiais, por usuário em um mesmo corpo de água, com exceção dos lagos e reservatórios, e a montante desses, cujos valores de Demanda Bioquímica de Oxigênio – DBO5 20oC sejam iguais ou inferiores aos valores de referência estabelecidas para as respectivas classes de enquadramento dos corpos receptores, em consonância com a Resolução CONAMA nº 357/05 e 430/11;

V – lançamento máximo de efluente com temperatura superior à do corpo hídrico receptores inferiores a 40ºC, exceto nos casos em que o CRH/RO tenha decidido de forma diversa;

VI - a captação superficial para satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural de 200 litros/dia por habitante.



**SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL – SEDAM
CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CRH/RO**

VII - acumulações de volumes de água de volume máximo igual a 20.000 m³ (vinte mil metros cúbicos) e altura do maciço seja igual ou inferior a 4,0 m (quatro metros), ressalvado o disposto no art. 4º desta Resolução.

VIII - Captações subterrâneas, por meio de poços manuais (amazônicos, cacimbas), desde que a derivação da água seja para os usos individuais que caracterizam o atendimento das necessidades básicas da vida: higiene, alimentação e produção de subsistência. A este critério em áreas onde haja sistema de abastecimento de água cumprir o estabelecido no art. 45 da lei 11.445/2007, e não será considerado uso insignificante a utilização da água para fins econômicos.

§1º Para os fins desta resolução considera-se pequenos núcleos populacionais distribuídos no meio rural, os povoados e os núcleos referente à população e os domicílios recenseados em toda a área situada fora dos limites urbanos, inclusive os aglomerados rurais de extensão urbana, na forma definida pelo IBGE com limites máximos de aglomerações de até 51 domicílios ou 400 habitantes.

§2º Fica isento de outorga serviços de limpeza e conservação de margens, incluindo dragagem, desde que não alterem o regime, a quantidade ou qualidade da água existente no corpo de água.

§3º Fica isento de outorga as obras de travessia de corpos de água, cujo cadastramento deve ser acompanhado de atestado da Capitania dos Portos quanto aos aspectos de compatibilidade com a navegação.

§4º A classificação como insignificante, da captação, lançamento de efluentes ou acumulação objeto deste artigo poderá ser alterada por resolução do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CRH/RO.

§5º Tanto o conjunto das captações de água como o conjunto dos lançamentos de efluentes nos mesmos corpos hídricos de domínio do Estado de Rondônia de determinado empreendimento devem estar dentro dos limites estabelecidos neste artigo.

§6º Poderão ser objeto de outorga os usos dos recursos hídricos que trata este artigo quando ocorrerem em bacias hidrográficas consideradas críticas do ponto de vista de disponibilidade ou qualidade hídrica ou quando o somatório dos usos citados neste artigo representarem percentual elevado de consumo em relação à vazão do respectivo corpo hídrico.

§ 7º Estão excluídos de usos insignificantes a captação através de poços tubulares, dos quais será exigidos o instrumento da outorga.

Art. 3º Farão jus a uma Declaração de Regularidade de Usos da Água que Independem de Outorga da SEDAM as derivações, captações, lançamentos de efluentes, acumulações em corpos hídricos de domínio do Estado de Rondônia que se enquadram nos parágrafos do artigo 1º desta Resolução.

§1º A Declaração de Regularidade de Usos da Água que Independem de Outorga da SEDAM será emitida por meio de Declaração da SEDAM ou por meio de atalho do Cadastro Nacional de Usuários



**SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL – SEDAM
CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CRH/RO**

de Recursos Hídricos – CNARH, disponível no endereço eletrônico <http://cnarh.ana.gov.br/> e produzirá, perante terceiros, os mesmo efeitos jurídicos da outorga de direito de uso de recursos hídricos.

§2º A Declaração de Regularidade não dispensa nem substitui a obtenção, pelo(a) Interessado(a), de certidões, atestados, alvarás ou licenças de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal.

§3º O(A) Interessado(a) deverá manter atualizada a Declaração de Uso de Recursos Hídricos no Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos – CNARH, no endereço eletrônico <http://cnarh.ana.gov.br/>.

Art. 4º O disposto no artigo 1º não se aplica aos barramentos que se enquadram no art. 1º da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens.

Art. 5º O(A) Interessado(a) deverá zelar para que o dimensionamento da(s) interferência(s) atenda às vazões de estiagem e cheia e que não traga prejuízo a outros usuários de recursos hídricos, ficando ainda obrigado(a) a fornecer, a critério da SEDAM, documentação relativa ao projeto, bem como comprovações de regularidade junto a outros órgãos competentes.

Parágrafo único. Os usuários de recursos hídricos de domínio do Estado de Rondônia com derivação, captação, lançamento de efluentes e acumulações que independem de outorga estão sujeitos à fiscalização da SEDAM e, no que couber, às penalidades contidas na legislação estadual de recursos hídricos.

Art. 6º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Catia Eliza Zuffo
Vice-Presidente

Miguel Penha
Secretário Executivo